



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517770-15.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante EMERSON DOMINGOS PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31639

Apelação nº 1517770-15.2021.8.26.0286

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO.
RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Emerson Domingos Paulo por estelionato, com pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, substituída por prestação pecuniária. O crime envolveu a obtenção de vantagem ilícita de R\$ 8.000,00 em prejuízo da empresa "Arte da Cerveja Ltda." por meio de identidade falsa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inépcia da denúncia, nulidade do reconhecimento pessoal e da sentença por uso do silêncio do réu em seu desfavor; (ii) a pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para apropriação indébita.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia foi considerada bem formulada, sem máculas que impeçam a defesa.

4. Não houve reconhecimento formal do apelante, e o silêncio do réu não foi usado em seu desfavor, sendo a condenação baseada em provas robustas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inépcia da denúncia não se sustenta após sentença condenatória. 2. O silêncio do réu não foi valorado negativamente, e a condenação baseou-se em provas suficientes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171.

Código de Processo Penal, arts. 41, 186, 226.

Constituição Federal, art. 5º, LXIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.06.2015.

STJ, HC 37522/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 03.03.2009.

STJ, AgInt no AREsp 180.523/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.10.2016.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 480/486) que julgou procedente a ação penal e condenou **Emerson Domingos Paulo** como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

Preliminarmente, o acionado suscita a inépcia da denúncia, a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em juízo, por violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, e a nulidade da sentença, por uso do silêncio em seu desfavor, o que violaria o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e o artigo 186, do Código de Processo Penal. Invadindo o mérito, pretende a absolvição, por insuficiência do conjunto probatório; subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de apropriação indébita (fls. 492/503).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 508/515), opinou a douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso (fls. 529/541).

É o relatório.

Segundo a denúncia, nas condições de tempo e local ali descritas, o apelante, agindo em conjunto e identidade de desígnios com Rayssa Kayuane Vieira Paes – corré condenada, conforme os termos da sentença de fls. 237/239 –, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em prejuízo da empresa “Arte da Cerveja Ltda.”, mediante induzimento em erro da representante legal, Lua Livian Varin, por meio de ardil.

Segundo apurado, os acusados praticaram o crime de estelionato em desfavor da empresa supracitada, valendo-se, para tanto, da utilização de identidade falsa por parte da acusada.

A saber: na data dos fatos, os acusados dirigiram-se ao estabelecimento comercial “Arte da Cerveja Ltda.”, a bordo do veículo Renault Sandero, cor azul escuro, placas FBD1828, sendo atendidos por Lua Livian Varin. O motorista de aplicativo contratado pelos acusados permaneceu no interior do veículo, sem participar da negociação.

A acusada, então, apresentou-se sob o falso nome de “Marcela Ayub de Carvalho” e, juntamente com o corréu, realizou os procedimentos necessários à locação de uma chopeira. Após a formalização do contrato e a retirada do equipamento, acondicionado no porta-malas do veículo acima identificado, os acusados não devolveram o bem na data convencionada tampouco efetuaram o pagamento devido, causando à empresa um prejuízo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante da inadimplência, a representante da empresa realizou diligências utilizando o CPF fornecido por “Marcela Ayub de Carvalho” e constatou que se tratava de identidade falsa, empregada pela corré para efetivar a negociação. Ao entrar em contato com um número telefônico vinculado à referida identidade, a interlocutora informou que já era a terceira pessoa a lhe procurar com cobrança semelhante e que, inclusive, já havia registrado boletim de ocorrência.

Posteriormente, a representante da empresa entrou em contato com outras empresas do mesmo ramo situadas nas cidades de Pirassununga, Limeira, Piracicaba, Ribeirão Preto e Sumaré, sendo informada de que todas também haviam sido vítimas do mesmo golpe. Os representantes dessas empresas identificaram os acusados como os autores, sendo confirmada, através dos documentos colacionados aos autos, a reiteração da conduta criminosa por eles.

O motorista do veículo Renault Sandero, placas FBD1828, corroborou os fatos, afirmando que levou os acusados até a empresa lesada e efetuou a retirada da chopeira a pedido deles.

A representante da empresa vítima reconheceu a acusada como autora do delito (fls. 19) e manifestou formalmente o desejo de representar contra ambos os acusados (fls. 07).

Consoante relatório policial de fls. 37/42, foi comprovada a atuação criminosa dos acusados, com a devida identificação de suas identidades reais.

Segundo a denúncia, o ardil empregado consistiu na utilização de nome falso pela acusada para realizar a locação da chopeira, com a deliberada intenção de não devolvê-la, caracterizando-se, assim, o dolo específico exigido pelo tipo penal.

O processo foi suspenso em relação ao apelante, e regularmente sentenciado quanto à corré Rayssa, a qual foi condenada conforme os termos da sentença de fls. 237/239.

Feito o introito, não prosperam os reclamos preambulares.

Com efeito, verifica-se que, bem lançada a denúncia, inexiste qualquer mácula a obstaculizar o exercício da defesa, assim técnica como pelo próprio acionado. A peça descreve – como comanda, aliás, o artigo 41, do Código de Processo Penal –, a maneira como se sucedeu o evento, a capitulação jurídica do fato e a qualificação do acusado, na exata medida do exigível.

Nem se pode perder de vista que, depois de sobrevinda a decisão condenatória, a pressupor revolvida a matéria posta nos autos, não há lugar para questionar a higidez da inicial, como tem assinalado a jurisprudência pátria. Nessa toada:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verificado que o Juiz sentenciante, ao concluir pela autoria dos agravantes no cometimento do delito, sopesou as provas colhidas extrajudicialmente com as demais provas e

depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória. 2. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia. 3. As instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, a desnecessidade de instauração de incidente de dependência toxicológica, tendo salientado, com base em elementos concretos e idôneos dos autos, a ausência de indícios que efetivamente evidenciassem que os agravantes, ao tempo da ação, eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015).

E tampouco se vislumbra a ocorrência das demais nulidades aventadas nas razões recursais.

No tocante à alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, verifica-se, pelas gravações da audiência cujo termo se encontra as fls. 476, que em momento algum houve a realização formal do ato de reconhecimento do apelante, nos moldes do artigo 226, do Código de Processo Penal. Observa-se que as testemunhas – inclusive arroladas pela defesa – apenas se referiram ao apelante como um dos envolvidos nos fatos delituosos, sem que houvesse qualquer procedimento formal de apresentação de pessoas para comparação.

Ademais, não houve qualquer insurgência da defesa técnica quanto a vício processual na oportunidade própria, tendo esta se limitado, em sua manifestação final, a tratar exclusivamente do mérito (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Desse modo, não se revela possível, em sede recursal, suscitar nulidade fundada em suposta inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal, especialmente quando não se verifica nos autos a prática do ato de reconhecimento formal e tampouco impugnação oportunamente registrada. Assim, mostra-se

incabível a afirmação de que houve *"nítida e exorbitante ofensa"* ao dispositivo legal citado, inexistindo vício a contaminar a regularidade do feito.

Por fim, a alegação de nulidade da sentença, fundada no suposto uso do silêncio do réu em seu desfavor, não merece acolhida.

Consoante dispõe o artigo 186, do Código de Processo Penal, *"depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas"*, acrescentando-se, em seu parágrafo único, que *"o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa"*. Do mesmo modo, o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal assegura o direito à não autoincriminação.

Contudo, no caso concreto, não se verifica qualquer violação a tais garantias constitucionais e legais. Conforme se extrai da sentença proferida, o silêncio do acusado não foi valorado negativamente, tampouco utilizado como fundamento de sua condenação, que se amparou, na verdade, no robusto conjunto probatório.

O magistrado sentenciante limitou-se a registrar que o réu, embora cientificado da oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, optou por responder apenas às perguntas formuladas por seu defensor, sem contribuir com elementos que pudessem reforçar sua tese de inocência. Tal observação, entretanto, não implica qualquer afronta ao direito ao silêncio, especialmente porque não se extrai da decisão qualquer juízo de reprovação ou presunção de culpabilidade em razão dessa conduta processual.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que a simples menção ao silêncio do réu, sem que este tenha sido valorado em seu desfavor, não configura violação ao princípio da não autoincriminação, sobretudo quando a condenação encontra respaldo em outros elementos probatórios. Confira-se:

"Dúvidas não há de que a Constituição Federal, em seu art.

5º, LXIII, e o Código de Processo Penal, em seu art. 186, e seu parágrafo único, conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação (...). Na hipótese, porém, o silêncio do paciente foi apenas um dos elementos que levaram à convicção do órgão julgador, já que a sua condenação baseou-se na prisão em flagrante, nos depoimentos da vítima e dos policiais que participaram da ocorrência. Destarte, ainda que o acórdão devesse omitir referência ao silêncio do acusado, não houve prejuízo ao réu, pois a sua condenação não está calcada apenas nessa circunstância, mas em fortes elementos de prova” (HC 37522/SP, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03.03.2009, DJe 23.03.2009).

Como já mencionado, da própria fundamentação constante da r. sentença, observa-se que o decreto condenatório não se amparou no silêncio do acusado, mas, sim, em outros elementos de prova coligidos nos autos, razão pela qual não se configura violação ao princípio constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Dessa forma, não há falar em nulidade da sentença pela mera referência ao silêncio do acusado, se ausente qualquer demonstração de que tal circunstância tenha sido indevidamente valorada em seu desfavor ou que tenha fundamentado, de forma exclusiva, a condenação imposta. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a mera referência ao silêncio do réu, na fundamentação da sentença, não acarreta a nulidade do ato se o decreto condenatório está embasado em outras provas e elementos informativos. 2. A condenação do agravante não foi motivada apenas pelo seu silêncio perante a autoridade policial, mas, sim, pelos demais elementos colhidos durante

as fases inquisitiva e judicial, o que afasta a alegada nulidade da sentença. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 180.523/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

De rigor, portanto, o afastamento das máculas processuais aventadas.

Superados os óbices preliminares, ingressa-se no mérito recursal.

Interpelado em juízo, **Emerson** permaneceu silente (cf. mídia inserta nos autos digitais), aduzindo que só responderia às perguntas formuladas pela Defesa. Esclareceu, dessa forma, que jamais apresentou problemas de locomoção.

Já a corré Rayssa Kayuane (condenada às fls. 237/239, com trânsito em julgado à fl. 248) admitiu a prática que lhe foi irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Confirmou que, de fato, participou da prática reiterada de golpes envolvendo o aluguel de chopeiras, que, após retiradas dos estabelecimentos, não eram devolvidas aos locadores. Ao que historiou, a iniciativa para a empreitada delituosa partiu de **Emerson**, seu ex-companheiro, com quem possui uma filha, ainda que não registrada em nome dele. Mantinha um relacionamento anterior com **Emerson**, mas, ao ser presa, perderam o contato. Após ser posta em liberdade, em fevereiro de 2021, ele a procurou novamente, momento em que tentaram reatar a convivência familiar. Ambos se encontravam desempregados e em situação de vulnerabilidade econômica, razão pela qual acabou sendo convencida a participar de algumas das ações delitivas, especialmente nos casos ocorridos após sua soltura. Confessou ter participado pessoalmente da prática criminosa na cidade de Itu, utilizando documento falso com o nome de “Marcela”, ocasião em que recebeu a quantia de R\$ 300,00 pela subtração do equipamento. Em outros episódios, embora seu documento e fotografia tenham sido utilizados, não esteve presente fisicamente nos locais dos fatos, tendo sido envolvida por terceiros que utilizaram sua imagem para viabilizar os contratos fraudulentos e designaram outras pessoas para retirar os bens nos estabelecimentos. Demonstrou profundo arrependimento pela conduta adotada e afirmou não manter mais qualquer contato com **Emerson**, mencionando ter

tentado, sem sucesso, localizar a atual companheira dele. Ele não possui qualquer vínculo com a filha do casal, nem tampouco consta como genitor no registro civil. Por fim, revelou possuir nove processos criminais em andamento, sendo um deles já sentenciado.

Com efeito, Lua, representante da vítima, reportou o sucedido, em fase policial (fls. 06/07). Segundo historiou, por volta das 15 horas, do dia 19 de maio de 2021, conforme registrado no boletim de ocorrência, uma mulher e um homem chegaram ao estabelecimento a bordo de um veículo Renault Sandero, cor azul escuro, placas FBD 1828, com adesivos no porta-malas, tendo estacionado de marcha a ré. O motorista do automóvel permaneceu no interior do veículo durante todo o tempo. A mulher, de aparência mais gorda, cabelos lisos, longos e pretos, com cerca de 30 anos de idade e estatura aproximada de 1,70m (considerando o uso de salto alto), e o homem que a acompanhava, magro, com barriga saliente, rosto redondo, moreno claro, com marcas de espinha, cabelos crespos e curtos, aparentando entre 30 e 35 anos, realizaram todos os procedimentos formais para o aluguel de uma chopeira, identificando-se ela com o nome “Marcela Ayub de Carvalho”. Contudo, o equipamento não foi devolvido na data previamente ajustada. Ao constatar o inadimplemento, realizou consulta do CPF fornecido no sistema SERASA, localizando o número telefônico (11) 99858-1228. Ao contatar a titular da linha, foi informada que se tratava da terceira pessoa a buscar esclarecimentos com a mesma finalidade e que esta já havia registrado boletim de ocorrência, pois seus dados estavam sendo indevidamente utilizados, o que levou a à conclusão de que havia sido vítima de um golpe. Posteriormente, em contato com outros empresários do mesmo ramo de atividade, situados nas cidades de Pirassununga, Limeira, Piracicaba, Ribeirão Preto e Sumaré, soube que os mesmos indivíduos haviam praticado fraudes semelhantes. Os comerciantes das cidades de Pirassununga e Ribeirão Preto chegaram, inclusive, a encaminhar imagens do casal utilizado nos golpes, e reconheceu que se tratava das mesmas pessoas que a haviam enganado. Por fim, relatou que a mulher utilizava óculos escuros e máscara no momento do atendimento, assim como o homem, o que dificultou a identificação imediata dos envolvidos.

E razão não há para desconsiderar as palavras de sujeito passivo,

porquanto nos delitos contra o patrimônio, usualmente cometidos na clandestinidade, é de se conferir especial relevância ao exposto por quem o tenha presenciado, sobretudo quando corroborado pelos demais elementos de convicção.

No particular, as palavras da vítima estão amparadas com o que do resto consta.

A testemunha Cléber, por sua vez, disse que laborava como motorista de aplicativo, inicialmente vinculado à plataforma Uber e, posteriormente, realizando corridas particulares. Conheceu o acusado **Emerson** ao realizar uma corrida por meio do aplicativo 99, sendo essa a primeira ocasião em que tiveram contato. Após esse episódio, passou a realizar outras corridas para o acusado, que se tornou seu cliente habitual. O acusado se apresentava como Tiago e sempre estava acompanhado da mesma mulher, que se identificava como Larissa, posteriormente reconhecida como Rayssa. **Emerson** dizia trabalhar como empresário no ramo de chope, e costumava pagar as corridas em dinheiro. A mulher não possuía CNH. Em uma dessas viagens, levou o casal até uma praça em Itu, local onde ocorreu o embarque e, posteriormente, o desembarque. Após deixá-los na praça, foi chamado novamente para buscá-los no mesmo local. Viu uma chopeira no chão, que foi carregada pelo casal até o porta-malas do veículo. **Emerson** aparentava mancar. Questionado sobre os detalhes da corrida, afirmou não se lembrar com exatidão de onde embarcou os passageiros naquela data, pois realizava diversas viagens ao longo do dia. Quanto ao tempo estimado de deslocamento entre Piracicaba e Itu, disse que variava conforme o trânsito, não sendo possível estimar com precisão. Esclareceu que, embora não recorde todos os trajetos e datas específicas, realizou diversas corridas para o acusado, incluindo aquela em que presenciou a retirada do chope, sendo **Emerson** sempre bem-vestido e apresentando comportamento educado. Por fim, reafirmou que **Emerson** era seu cliente particular e que as viagens sempre eram realizadas na companhia da mesma mulher (cf. mídia inserta nos autos digitais).

A seu turno, a testemunha Christopher disse, em juízo, que, na qualidade de motorista vinculado à plataforma 99, realizou apenas uma corrida para o acusado **Emerson**, em Itu, sendo esta a única relação que mantiveram. Pelo dito, o percurso

incluiu uma parada: embarcou o casal em uma praça e, posteriormente, os conduziu até uma loja de bebidas. Na ocasião, tanto **Emerson** quanto a mulher que o acompanhava adentraram o estabelecimento e, ao saírem, solicitaram a abertura do porta-malas, onde depositaram um objeto de grandes dimensões. Embora tenha observado o volume do item, não chegou a identificar o conteúdo, tampouco desceu do veículo. Após o carregamento, conduziu os passageiros de volta à praça de origem, onde foram deixados. A corrida teve duração aproximada de 30 a 40 minutos e que, embora todos os dados da corrida estejam registrados no sistema do aplicativo – como nome do solicitante, locais de embarque e desembarque e horário da solicitação –, não se recordava, de pronto, quem havia requisitado a corrida. Indagado sobre o reconhecimento de **Emerson**, afirmou que não o reconhecia, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido. À época, **Emerson** sentou-se no banco traseiro, atrás do banco do passageiro, enquanto a mulher sentou-se atrás do motorista, o que impossibilitou uma visão frontal clara. Por fim, reiterou que em nenhum momento manteve contato direto ou pessoal com os passageiros, além do necessário para a realização do serviço de transporte (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada existe nos autos que possa desacreditá-los.

Inquestionável a autoria, não há dúvidas do ardil empreendido pelo réu, como meio à obtenção de indevida vantagem econômica.

No particular, o artifício usado pelo acusado resultou caracterizado. Consistiu na apresentação de identidade falsa e na formalização da locação de uma chopeira junto à empresa vítima, com a intenção previamente deliberada de não devolvê-la. Com efeito, a própria corré Rayssa, em juízo, confessou a participação de Emerson no delito, esclarecendo que utilizou documento com nome falso e que recebeu valor em dinheiro pela prática.

Desses dados exteriores, repise-se, é que se também extrai o elemento anímico do acusado, doloso no sentido de auferir indevida vantagem econômica em

prejuízo de terceiro, já que possuía prévia intenção em frustrar o avençado. Inaceitável, assim, a tese defensiva de desclassificação para o crime de apropriação indébita.

Não bastasse, a certidão de fls. 470/475 comprova que o réu ostenta o predicado de *habitué* em crimes da espécie, ainda que não haja, até o momento, condenação penal transitada em julgado.

Enfim, tudo quanto necessário a um juízo de certeza sobre o desencadear dos fatos consta já do caderno processual.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade do noticiado. Ademais, apego fetichista a exigir abundância probatória para além do necessário ao convencimento do Magistrado culminaria com deixar não solucionados um sem-número de delitos contra o patrimônio, praticados, no mor das vezes, longe de testemunhas.

A pena imposta, outrossim, não inspira reparos.

No aspecto, a basal foi fixada no assoalho da cominação, em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, a qual se tornou definitiva, à mingua de outras causas modificativa a serem sopesadas.

A substituição por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária afigura-se de todo acertada no aspecto.

Descumprida a alternativa, a aflição se dará em regime aberto, o que não dá azo a queixumes.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator